

PROPOSTA DE LEI N.º 16/X

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei destina-se a alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no sentido de, por um lado, reajustar o regime do direito a dedução do IVA suportado em despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares e de, por outro lado, alargar a possibilidade de dedução relativamente ao imposto suportado nas aquisições de biocombustíveis, na medida em que se tratam de bens que representam uma alternativa energética eficaz em relação aos combustíveis fósseis, favorecendo o cumprimento dos compromissos assumidos no quadro do Protocolo de Quioto.

Com efeito, a Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, através do seu artigo 30.º, procedeu a ajustamentos na redacção do artigo 21.º do Código do IVA, introduzindo alterações que visavam excluir da limitação do direito à dedução o IVA contido nas despesas de natureza turística.

Todavia, das alterações assim introduzidas - num processo legislativo que se considera ter enfermado de equívocos não corrigidos oportunamente - resultaram regulamentações parcialmente sobrepostas e de difícil articulação, que invalidam a percepção inequívoca dos verdadeiros objectivos prosseguidos pelo legislador.

Os problemas interpretativos criados devem, então, ser solucionados com brevidade, garantindo, com maior rigor e transparência, a vigência de um regime que, sem deixar de favorecer os operadores visados, salvaguarde os interesses financeiros do Estado e garanta uma conformidade estrita face ao enquadramento comunitário desta matéria.

Aproveita-se o ensejo para melhorar a redacção dos normativos em causa, corrigindo incoerências gramaticais e conceitos tecnicamente inconsistentes como sejam as referências a “restauração”, que nesta sede, devem corresponder à expressão “alimentação e bebidas”, bem como para definir com maior clareza a amplitude das despesas passíveis de dedução, passando a incluir as despesas de recepção realizadas pela empresa organizadora e assegurando que, em qualquer circunstância, as despesas com tabaco não conferem direito à dedução do IVA nelas contido.

Corrigem-se ainda fórmulas jurídicas julgadas inadequadas ou ineficazes, como sucede, na redacção vigente, com a aparente inclusão das agências de viagens, cujo direito à

dedução lhes continua a ser coarctado, quando actuem em nome próprio no âmbito do regime especial de tributação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho, e introduzem-se outros ajustamentos à redacção que visam obstar a utilizações abusivas por parte dos organizadores destes eventos, deduzindo imposto suportado com despesas destinadas ao consumo do próprio sujeito passivo ou do seu pessoal.

Por fim e ainda em sede de direito a dedução, consagra-se a possibilidade de dedução, na proporção de 50% ou de 100%, consoante os casos previstos, relativamente ao imposto suportado nas aquisições de biocombustíveis, pondo fim à actual penalização fiscal desta fonte energética e potenciando uma redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂) com origem no sector dos transportes.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo único

Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

1 – Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) [...]

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

I) [...]

II) [...]

III) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, que não sejam veículos matriculados;

IV) [...]

V) [...]

c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;

d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;

e) [...]

2 - Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

a) [...]

b) [...]

c) Despesas mencionadas nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso;

d) Despesas mencionadas nas alíneas *c)* e *d)* com excepção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%;

e) Despesas mencionadas na alínea *c)* e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea *d)*, ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%.

3 - [...] »

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares